

PATRÍCIA HELENA PETRI ARANTES

DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET

Assis/SP 2016



PATRÍCIA HELENA PETRI ARANTES

DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial de aprovação no curso de Direito, ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e à Fundação Educacional do Município de - Assis - FEMA.

Aluna: Patrícia Helena Petri Arantes

Orientadora: Prof.ª Márcia Valéria Seródio Carbone

Assis/SP 2016

FICHA CATALOGRÁFICA

PETRI ARANTES, Patrícia Helena.

Discurso de Ódio na Internet – Patrícia Helena Petri Arantes. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2016.

48 Páginas

Orientadora: Prof.ª Márcia Valéria Seródio Carbone

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA

Palavras chave: 1. discurso de ódio; 2. internet; 3. dignidade humana; 4. liberdade de expressão

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET

PATRÍCIA HELENA PETRI ARANTES

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de - Assis – FEMA como requisito parcial à graduação em Direito, a ser analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora:	Prof.ª Márcia V	/aléria Seródi	o Carbone	
·				
Analisador (1)):			
_				

Assis/SP 2016

AGRADECIMENTOS

À Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA e seu corpo docente por proporcionarem as bases para o meu desenvolvimento acadêmico.

À minha orientadora, professora Márcia Valéria Seródio Carbone, pelo apoio e incentivo para que este trabalho se concretizasse.

Ao meu amigo André pela convivência diária, na faculdade e fora dela, pelas conversas e pelo companheirismo irrestrito.

À minha amiga Carla, amiga da História e de todas as horas, especialmente por ter me incentivado a escrever sobre este tema.

A minha mãe, Geni, por sempre acreditar em mim e no meu potencial. Ao meu pai, José Carlos, por ter sido exemplo de honestidade e caráter.

Ao meu namorado Eric por toda a felicidade e segurança que trouxe para minha vida desde o início.

Por fim, a todos os demais amigos e familiares que, de uma forma ou outra, me inspiram e contribuem para a minha formação pessoal.

A lei de ouro do comportamento é a tolerância mútua, já que nunca pensaremos todos da mesma maneira, já que nunca veremos senão uma parte da verdade e sob ângulos diversos.

Mahatma Gandhi

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é discutir a presença cada vez mais crescente das ideias odiosas nas redes sociais brasileiras, assim como analisar o discurso utilizado pelos usuários e aventar meios de combate e punição. É inegável que as ideias odiosas sempre estiveram presentes na sociedade brasileira, no entanto o desenvolvimento da tecnologia elevou a capacidade de disseminação do discurso de ódio, tanto na intensidade das agressões quanto na proporção de pessoas que são atingidas, uma vez que o meio cibernético proporciona uma sensação de anonimato e, em último grau, impunidade. Utilizando a Constituição Federal e a Lei 7.716/89, analisamos casos concretos de discriminação, como foco na discussão dos limites entre a liberdade de expressão e o ataque à dignidade da pessoa humana e demais direitos fundamentais.

ABSTRACT

The aim of this research is to debate the currently growing presence of hateful ideas within Brazilian social networks, as well as to analyze the speech employed by their users and to present countermeasures and penalties. It's undeniable that hateful ideas have always been present in the Brazilian society. However, the improvement of technology has increased the capacity of promoting hate speech regarding both the intensity of the harassment and the amount of people affected, since the cybernetic environment provides a feeling of anonymity and, ultimately, impunity. By using the Brazilian Federal Constitution and the Law no. 7.716/89, the author has reviewed real cases of discrimination, setting up a discussion concerning the boundaries between exercising one's right to freedom of speech and attacking the dignity of others and other fundamental rights.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Foto e comentários publicados em grupo de estudantes no Facebook	31
Figura 2 – Comentários discriminatórios endereçados a Clara Gomes	32
Figura 3 – Comentários racistas direcionados à jornalista Maria Júlia Coutinho	33
Figura 4 – Agressões a Maria Júlia Coutinho	33
Figura 5 – "Piadas" Racistas	34
Figura 6 – Mensagens recebidas pela youtuber Mandy Candy	37
Figura 7 – Título de uma das publicações do blog Tio Astolfo	39

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	. 12
2. CONCEITUAÇÕES TEÓRICAS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	13
2.1. O DISCURSO DE ÓDIO	. 13
2.2. INTERNET, REDES SOCIAIS E COMUNICAÇÃO	. 15
2.3. PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMAN. LIBERDADE DE EXPRESSÃO	
2.3.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	17
2.3.2. O Direito Fundamental à Liberdade de Expressão	. 18
2.3.3. A proporcionalidade e o abuso de direito fundamental	. 19
2.3.4. Embate entre liberdade de expressão e dignidade humana: O caso Siegf	
2.4. LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL	. 21
2.4.1. A Constituição Federal de 1988	. 21
2.4.2. A Lei nº 7.716/89 – Crimes de Preconceito	. 23
2.4.3. Convenções e Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil	. 24
2.4.3.1. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	. 25
2.4.3.2. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas Discriminação Racial	
2.4.3.3. Convenção Americana sobre Direitos Humanos	
3. ESTUDOS DE CASO	29
3.1. O CASO MAYARA PETRUSO	29
3.2. INJÚRIAS RACIAIS	. 31
3.3. HOMOFOBIA E TRANSFOBIA	. 36
3.4. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	. 39
4. MECANISMOS DE COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO	41

4.1. PROJETO DO APLICATIVO MONITOR DE DIREITOS HUMANOS	41
4.2. PACTO PELO ENFRENTAMENTO ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS	HUMANOS
PELA INTERNET	42
5. CONCLUSÃO	46
6. REFERÊNCIAS	47

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho surgiu a partir da percepção de que o discurso de ódio se mostra preocupantemente difundido na sociedade brasileira, tendo encontrado na internet um meio de propagação propício e eficaz. Consideramos que a melhor maneira de coibir o discurso de ódio é excluí-lo da visão que o encobre sob a proteção da aparente liberdade de expressão, na medida em que fere profundamente a dignidade da pessoa humana.

A partir da delimitação temática, o método de trabalho utilizado foi a pesquisa bibliográfica, por meio de resumos e fichamentos de doutrina e jurisprudência pertinentes, aliada à análise de comentários, fatos e publicações de teor discriminatório e agressivo, disponíveis na rede mundial de computadores, em sites de notícias ou nas redes sociais Facebook, Youtube e Twitter.

O primeiro capítulo ocupou-se das determinações teóricas e legislativas. Num primeiro momento, fez-se a conceituação do termo "discurso de ódio" e a apresentação de suas principais particularidades: manifestação de pensamento, incitação à violência, características físicas ou comportamentais sociais das vítimas, e grupos vulneráveis. Após, passou-se à análise da maneira como se dão as relações interpessoais na internet, focando-se também nas suas características básicas: persistência, replicabilidade, audiências invisíveis, presunção de anonimato e impunidade, buscabilidade e conflito. No campo da teoria jurídica, apresentou-se os conceitos de liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana, bem como a ideia do princípio da proibição de abuso. Por fim, fez-se a análise das leis e tratados, nacionais e internacionais, que abordam a dignidade humana, a liberdade de expressão e a punição a atitudes discriminatórias.

No segundo capítulo foram analisados os casos concretos em que a internet foi utilizada como mecanismo propagador do discurso de ódio, optando-se por apresentar suas diversas vertentes: xenofobia, discriminação por raça e cor, homofobia e violência contra a mulher, a fim de demonstrar o quanto o discurso de ódio é generalizado.

O capítulo final abordou as iniciativas do poder público para o enfrentamento da questão, por meio do incentivo às denúncias de violação dos direitos humanos, aliado ao esclarecimento e à educação preventiva.

2. CONCEITUAÇÕES TEÓRICAS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.1. O DISCURSO DE ÓDIO

O Procurador da República Rômulo Moreira Conrado conceitua o discurso de ódio como¹:

Ataque a grupos étnicos, raciais, religiosos, minorias sexuais ou a qualquer outro grupo vítima de preconceito, inclusive em decorrência de origem territorial, caracterizado por pregar a intolerância em relação aos discriminados, buscando ou propondo, direta ou indiretamente, sua exclusão da sociedade, eliminação física, remoção do lugar em que vivem, etc.

Thiago Anastácio Carcará (2014, p. 56), a partir de definições similares, apresenta como pontos nucleares desse tipo de expressão:

- Manifestação de pensamento
- Incitação à violência
- Características físicas ou comportamentais sociais das vítimas
- Grupos vulneráveis

A exteriorização de ideias (em suas diversas formas, falada, escrita, musical, visual, etc.), enquanto atitude positiva, é vital para o livre desenvolvimento do pensamento e do debate democrático, não há dúvidas. O discurso de ódio surge, entretanto, no momento em que tal atitude se limita à intolerância com ideias contrárias e à inferiorização do outro. Há que se considerar também que, comumente, essa manifestação de pensamento passa por uma via de mão única, uma vez que os grupos-alvo muitas vezes não dispõem de iguais condições para manifestação contrária. Ou seja, ao mesmo tempo em que o discurso de ódio esconde-se sob o manto de proteção da livre manifestação do pensamento, ele representa uma limitação ao pensamento alheio, seja pela crença de

_

¹ A vedação ao discurso do ódio na Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/24047/a-vedacao-ao-discurso-do-odio-na-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 03/05/2016.

que suas ideias são verdades incontestáveis, seja pela inexistência de abertura ao diálogo de mesma proporção com o indivíduo ou grupo atingido.

A violência afigura-se aqui não apenas como lesão à integridade física (que, em casos extremos, pode ocorrer sob a influência do discurso de ódio), mas principalmente como violência moral, de tal modo que busca humilhar o indivíduo por meio das características que definem sua própria identidade. A dignidade da pessoa humana, princípio constitucional de imensurável importância, é aqui atingida de maneira certeira. A respeito da agressividade desse discurso, Carcará (2014, p. 84) diz: "A real intenção de quem pratica o discurso do ódio é retirar de um determinado ambiente aquele indivíduo e qualquer outro que pertença a tal grupo, preterir o exercício de um direito.". Portanto, o fato de nem sempre se consumar fisicamente não reduz o discurso do ódio ao campo figurativo, pode-se dizer que muito pelo contrário, já que sua simples existência traduz-se literalmente na retirada das prerrogativas mais básicas da vida digna em sociedade.

O discurso de ódio frequentemente direciona-se aos indivíduos pertencentes às minorias, sendo o conceito de grupos vulneráveis, segundo Carcará (2014, p. 88), dinâmico conforme os movimentos da história humana. O autor observa também que, embora a vulnerabilidade do grupo social atingido não seja requisito essencial para a materialização do conceito, na maioria das vezes ambos os elementos (ódio e vulnerabilidade) acabam por ocupar o mesmo discurso, visto que "as construções históricas que determinam os grupos vulneráveis são as mesmas que sedimentam o surgimento do preconceito, que é uma condição para o discurso do ódio." (CARCARÁ, 2014, p. 93).

Ainda de acordo com Carcará (2014, p. 97-98), a assimilação e concretização do discurso de ódio perpassam algumas etapas, iniciando-se pelo Preconceito (juízo construído pelo indivíduo acerca de assuntos que o mesmo tem como dogmas), o qual pode traduzir-se em atitudes de Tolerância (simplesmente externa, que não exclui o preconceito internalizado pelo indivíduo), ou de Intolerância, que é externalizada por meio da Discriminação (impossibilidade de convivência pacífica) e do Racismo (o grau máximo do preconceito).

A esse respeito:

O discurso do ódio é uma consequência do preconceito, posto que por ele se constroem as ideias odiosas e por elas se busca uma difusão que pretende, além de macular moralmente as vítimas do assédio de ódio, difundir a ideia com o propósito de galgar adeptos a tal corrente gerando, portanto, mais preconceito. O discurso do ódio é uma mola propulsora do preconceito sendo por ele constituído e por ele propagado.

Entretanto, não somente o preconceito é difundido no discurso do ódio. Essa primeira etapa é apenas uma passagem, pela qual o indivíduo que está predisposto a aderir a determinada ideia odiosa é afetado e se contamina com o juízo ultra generalizado, passando a incorporar aquele preconceito à sua integridade moral. De imediato, a repulsa a determinado comportamento moral é evidente, sendo passível a tolerância ou não. A intolerância é determinada quando há por parte do indivíduo preconceituoso uma incapacidade de convier em um mesmo ambiente com determinada pessoa que possua um estereótipo contido na ideia odiosa. De igual forma a tolerância representa a aceitação daquele estereótipo no convívio, mas isso não representa a inexistência de preconceitos. Em um primeiro patamar, a difusão do discurso do ódio tende a gerar preconceito. A partir do momento em que o preconceito é absorvido e há a exclusão de um indivíduo ou de um grupo da fruição de qualquer direito, o preconceito transformase em discriminação. (CARCARÁ, 2014, p. 97-98)

Sobre o racismo:

O racismo é o ápice da consumação do preconceito, é passagem da condição de mero juízo ultra generalizado que se manifesta não apenas com a exclusão de direitos, como na discriminação, mas possuída com a verdadeira constatação de que o domínio é a realidade a ser alcançada.

Não mais a simples manifestação é que se produz, mas uma manifestação com caráter político-ideológico consubstanciada em um juízo ultra generalista. (CARCARÁ, 2014, p. 102)

2.2. INTERNET, REDES SOCIAIS E COMUNICAÇÃO

A evolução tecnológica experimentada nas últimas décadas trouxe profundas alterações nas relações interpessoais. A presença de aparelhos digitais passou a ser uma constante e importante forma de comunicação e interação social, e no campo da disseminação de ideias não foi diferente. A internet e a criação das redes sociais facilitaram a propagação do pensamento, tanto na velocidade quanto no volume de pessoas sujeitas à informação, gerando significativo impacto social, uma vez que as conversas no campo cibernético, conforme Raquel Recuero (2012, p. 17-18): "são muito mais públicas, mais permanentes e rastreáveis do que outras. Essas características e sua apropriação são capazes de delinear redes, trazer informações sobre sentimentos

coletivos, tendências, interesses e interações de grandes grupos de pessoas. (...) É nessa conversação em rede que nossa cultura está sendo interpretada e reconstruída."

Nesse sentido, a análise de como se dá a chamada Comunicação Mediada pelo Computador (CMC) é necessária para a compreensão dessa nova forma de propagação dos discursos, entre eles o de ódio, e cooptação de adeptos.

Recuero (2012, p. 24) define a Comunicação Mediada pelo Computador como "um conceito amplo, aplicado à capacidade de proporcionar trocas entre dois interagentes via computadores", e aponta, ao longo de sua obra, suas principais características: persistência, replicabilidade, audiências invisíveis, presunção de anonimato e impunidade, buscabilidade e conflito.

A persistência se dá como consequência do meio digital em que o discurso está inserido, o qual permite a permanência e a continuidade. Um texto escrito em um site ou rede social (desde que não seja apagado por alguém com poderes e meios para tal) estará disponível indefinidamente. A replicabilidade é a possibilidade de reprodução e emissão de cópias. Um texto escrito ou fala oral pode ser gravado e reproduzido, ou mesmo, no caso das redes sociais, compartilhado e recompartilhado sem limites. O público atingido pelo discurso, por sua vez, seria "invisível", pois não é possível perceber sua presença física. Em um sentido maior, em decorrência da replicabilidade não é possível nem mesmo dimensionar a quantidade exata de pessoas alcançadas. É pertinente ampliar essa "invisibilidade" também ao próprio emissor, uma vez que a internet traz uma sensação, na maioria das vezes equivocada, de anonimato e consequentemente de impunidade. A buscabilidade refere-se à possibilidade do uso de ferramentas de busca para encontrar determinada informação ou discurso, o que também contribui para a facilidade de replicação e para o aumento da audiência invisível, e desconhecida, do emissor. Pode-se dizer que o conflito é uma decorrência de todos esses fatores, em especial da presunção de anonimato e impunidade. Na ausência da presença corpórea do outro (tanto de seus interlocutores, quanto do objeto do discurso), aparentemente "protegidas" pela tela do computador, conscientes e talvez até envaidecidas, pelas possibilidades de replicação e de permanência da opinião emitida, as encorajadas а proferir toda pessoas sentem-se е qualquer mensagem, independentemente de seu conteúdo e consequências. Há também aqueles que o fazem propositalmente, com o objetivo específico de gerar conflito e causar danos.

Diante desses elementos, Recuero afirma que por meio da análise das formas de conversação por meio do computador é possível construir a noção de capital social, um conjunto de características, valores, comportamentos e estrutura social dos grupos, o qual, ainda que seja percebido no meio cibernético, reflete todo o contexto social no qual o indivíduo está inserido:

Ora, em uma dada sociedade ou grupo social, são as trocas conversacionais que constroem os elementos da estrutura social, os valores coletivamente compartilhados e mesmo as características normativas desses grupos. Assim, a conversação é constituída das interações entre os atores e é capaz de construir também um valor social, denominado capital social (WELLMAN, 2001 apud RECUERO, 2012, p. 135)

2.3. PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.3.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Os princípios são as normas orientadoras de todo o ordenamento jurídico. A aplicabilidade deles no cotidiano se configura como requisito obrigatório para garantir a validade de qualquer raciocínio no âmbito legal.

(...) princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos). Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da administração e da jurisdição. Por estar não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até as últimas consequências. (ATALIBA apud NUNES, 2010, p. 42)

Nesse sentido, Rizzato Nunes (2010, p. 49) aponta o Princípio da Dignidade Humana como um supraprincípio constitucional, na medida em que "é ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais". Ou seja, o objetivo máximo dos demais princípios e das normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais deve ser a busca e o respeito à dignidade da pessoa humana (NUNES, 2010, p. 54).

O jurista separa a dignidade humana em dois aspectos: o primeiro, a dignidade inerente ao ser humano, aquela que se possui já a partir do nascimento; e o segundo, a dignidade que se almeja pelo direito de viver uma vida digna, com respeito aos seus direitos fundamentais e sociais, buscando sempre, como parâmetro, o combate a todas as violações e abusos que já foram impostos contra a humanidade (NUNES, 2010, p. 52-54).

2.3.2. O Direito Fundamental à Liberdade de Expressão

Segundo George Marmelstein (2011, p. 20) os direitos fundamentais "são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.".

A preocupação com os direitos fundamentais e sua positivação jurídica surgiu no âmbito das revoluções liberais, entre elas a Revolução Francesa e a Revolução Americana, que puseram fim ao Estado Absolutista centralizador, e outorgaram ao povo (ao menos figurativamente) autonomia política e social, criando a noção de Estado Democrático de Direito, no qual o atendimento às necessidades coletivas, o respeito à democracia e a participação popular são características básicas.

A Teoria das Dimensões dos Direitos classifica os direitos fundamentais em:

- Direitos de Primeira Dimensão: são os direitos de cunho político, que garantem a representatividade, a democracia e a liberdade em geral. São exemplos dessa categoria o direito ao voto, o direito à liberdade de expressão e o direito à liberdade religiosa.
- Direitos de Segunda Dimensão: são aqueles relacionados à igualdade social e qualidade de vida das pessoas, como, por exemplo, o direito à saúde e à educação.
- Direitos de Terceira Dimensão: são aqueles relacionados à coletividade, que norteiam a convivência pacífica, segura e saudável entre os povos, como o direito à paz e o direito ao meio ambiente.

Para Alexandre Assunção e Silva (2011, p. 21-22), a liberdade de expressão engloba ideias, convicções, opiniões, sensações e sentimentos, externa-se por meio da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, devendo ser garantida

independentemente de compromisso com a veracidade. Por outro lado, salienta o mencionado autor a liberdade de expressão não pode ser objeto de censura, prévia ou *a posteriori*, excetuando-se em caso de necessidade para a convivência social.

Conforme ensina Cláudio Cherquer (2011, p. 1-2), a garantia da liberdade de expressão é essencial para a realização individual do homem e para a concretização da democracia, no sentido de que um fluxo livre de ideias, informações e pensamentos constrói o diálogo e o debate, promovendo a busca pela verdade e contribuindo para a transparência, o fortalecimento da cidadania e a confiança na democracia.

2.3.3. A proporcionalidade e o abuso de direito fundamental

Os direitos fundamentais, assim como os princípios, não são irrestritos (MARMELSTEIN, 2011, p. 404). Na hipótese de, num caso concreto, ocorrer um choque entre dois ou mais direitos fundamentais ou princípios, eles devem ser sopesados a fim de que se determine qual possui maior adequação para aquela situação específica, respeitando o núcleo fundamental dos outros direitos colidentes, os quais, ainda que limitados em parte, não podem ser desconsiderados em sua totalidade.

Esse sopesamento é feito por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade, que é o "instrumento necessário para aferir a legitimidade de leis e atos administrativos que restringem direitos fundamentais", segundo Marmelstein (2011, p. 408).

O método da proporcionalidade compõe-se de três etapas: adequação; verificação ou vedação de excessos e de insuficiência; e proporcionalidade em sentido estrito. Se, perpassadas essas etapas, concluir-se pela necessidade de medida que limite um direito fundamental para efetivação de outro, a norma é considerada legítima.

Tão importante quanto o princípio da proporcionalidade, é o princípio da proibição de abuso, o qual, conforme Marmelstein (2011, p. 459), estabelece que nenhum direito fundamental pode ser utilizado de maneira que aniquile outros direitos ou liberdades. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana é o princípio formador do conceito de direito fundamental, e por isso mesmo, sua limitadora nata:

Por fim, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é um elemento intrínseco ao conceito de direitos fundamentais, qualquer comportamento que vá em direção oposta, ou seja, que contribua para a destruição dessa dignidade, não merecerá ser considerado como direito fundamental (princípio da proibição do abuso). Em outras palavras: nenhuma pessoa pode invocar direitos fundamentais para justificar a violação da dignidade de outros seres humanos. (MARMELSTEIN, 2011, p. 22)

2.3.4. Embate entre liberdade de expressão e dignidade humana: O caso Siegfried Ellwanger

O caso do escritor e editor sul-rio-grandense Siegried Ellwanger é emblemático no cenário jurídico brasileiro no que diz respeito ao discurso de ódio e à contenda com a liberdade de expressão. Ainda que não se trate de prática ocorrida por meio da internet, o presente trabalho não pode, por sua importância e precedência, se furtar a explaná-lo.

Ellwanger foi denunciado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, em virtude do conteúdo das obras publicadas e comercializadas pela Revisão Editora e Livraria Ltda., de sua propriedade. Como exemplo do teor discriminatório das publicações, George Marmelstein (2011, p. 468) selecionou alguns trechos, a saber: "Que os outros lavrem a terra: o judeu quando pode, viverá do lavrador. Que os outros suem nas indústrias e ofícios: o judeu preferirá assenhorear-se dos frutos de sua atividade. Esta inclinação parasitária deve, pois, formar parte de seu caráter"; "(...) é um direito que nos foi dado por Deus, e um dever humano, lutar contra o reinado do terror exercido a nível supranacional por uma pequena minoria fanática que subjugou o mundo e que empurrou a humanidade mais para diante, na estrada rumo à extinção total"; "Mais vale o sacrifício de algumas centenas de milhares de judeus, do que sofrer um prejuízo no bolso (...)". As obras, como se vê, não possuíam simples propósito de revisão histórica (o que, embora duvidoso do ponto de vista histórico, seria tolerável em nome da liberdade de expressão), mas denotam ideias fortemente preconceituosas e de apologia ao ódio e ao Holocausto.

Em primeira instância o editor foi inocentado, tendo a juíza considerado o seguinte em sua decisão final:

Os textos dos livros publicados não implicam induzimento ou incitação ao preconceito e discriminação étnica ao povo judeu. Constituem-se em manifestação de opinião e relatos sobre fatos históricos contados sob outro

ângulo. (...) outra coisa não são, senão simples opinião, no exercício constitucional da liberdade de expressão." (apud MARMELSTEIN, 2011, p. 469).

Não obstante o julgamento inicial, o denunciante apelou da sentença e em segunda instância Ellwanger foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pelo crime de racismo. Com o intuito de beneficiar-se do instituto da prescrição, o réu impetrou habeas corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça e posteriormente ao Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que fora praticado mero ato discriminatório (pelo qual o prazo prescricional já teria decorrido) e não racismo (crime imprescritível).

Do julgamento do STF (HC 82.424/RS) resultou a condenação pelo crime de racismo, negando-se o *habeas corpus* e mantendo-se o acórdão proferido em segunda instância. Em seu estudo sobre o episódio, Ommati destaca o voto do Ministro Celso de Mello, o qual, na visão do jurista, foi corretamente embasado nos tratados internacionais de direitos humanos e na força imperativa do princípio da dignidade humana. Para este autor, não seria o caso de aplicação da proporcionalidade, como fizeram os Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio (o primeiro, a fim de negar o *habeas corpus*, e o segundo, a favor do impetrante), uma vez que a dignidade da pessoa humana se sobrepõe a qualquer discussão acerca do sopesamento de direitos. A interpretação do Ministro Celso de Mello representou, portanto, a aplicação prática do princípio da proibição de abuso de direito fundamental, conforme se infere do seguinte trecho da antecipação de voto do Ministro:

Presente esse contexto, cabe reconhecer que os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve, ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas, tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público. (apud OMMATI, 2014, p. 38)

2.4. LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

2.4.1. A Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 nasceu num momento histórico de redefinição do cenário político e social do país. Após décadas de regime militar, liberdades individuais

cerceadas e atrocidades cometidas em nome do Estado, o objetivo era garantir, de maneira clara e ampla, o respeito aos direitos e garantias fundamentais. É o que fica evidente desde seu Preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a **liberdade**, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a **igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade **fraterna**, **pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (*grifo nosso*)

A partir daí, no corpo do texto constitucional, o legislador demonstrou em diversas ocasiões que um dos alicerces fundamentais da nova Constituição seria o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

O artigo 3º institui que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV)

E o artigo 5º especifica que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (art. 5º, XLI), e que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei" (art, 5º, XLII).

Fica evidente nos trechos destacados a preocupação do legislador em fundar as bases de uma sociedade igualitária e com respeito às minorias. Nesse contexto, o presente trabalho apoia-se na convicção de que a punição rigorosa para o crime de racismo deve pautar-se por uma interpretação ampla da letra da lei pelo operador do Direito, em consonância com o pós-positivismo jurídico, a exemplo do que faz José Emílio Medauar Ommati (2014, p. 10):

Assim, se devemos buscar a vontade do legislador, como imperativo da integridade do Direito, já que o legislador é aquele que é autorizado para produzir o Direito, devendo o Judiciário ser fiel ao que o Direito diz, essa busca da vontade do legislador somente pode se dar atualizando o sentido da lei. Em outras palavras, a vontade do legislador não deve ser buscada de maneira estática, ou seja, retornando-se ao momento histórico em que o texto normativo foi produzido, mas de forma dinâmica, isto é, atualizando o trabalho do legislador, perquirindo-se como o legislador interpretaria o texto no momento presente.

Na mesma medida, George Marmelstein observa (2011, p. 456):

Vale ressaltar que a Constituição não deve ser apenas um espelho da sociedade. Ela também deve moldar comportamentos. No caso específico, a Constituição prospectivamente, com olhos voltados para o futuro, pretendeu claramente construir uma sociedade solidária, pluralista e sem preconceitos. Logo, nesse ponto, é a sociedade que deve se adequar aos valores constitucionais e não o inverso, já que os valores sociais estão descompassados com a ideia de dignidade da pessoa humana, que, em última análise, significa respeitar o outro, independentemente de quem seja o outro.

Se a dignidade da pessoa humana foi contundentemente desrespeitada durante o período ditatorial, da mesma maneira o foi a liberdade de expressão. É nesse sentido que a Constituição Federal estabelece também em seu artigo 5º que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (art. 5º, IV) e que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5º, IX).

O artigo 220 reitera: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição" (art. 220, caput), garantindo que "É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística" (art. 220, § 2°).

É importante observar que a vedação ao anonimato constante do art. 5º, IV, assim como o disposto no inciso V do mesmo artigo, o qual estabelece que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", preveem limites ao uso abusivo do direito à livre expressão.

Tamanha é a valoração ofertada aos direitos fundamentais pelo legislador constituinte que o artigo 5º, par. 1º garante-lhes aplicação imediata, e o art. 60, par. 4º, IV, assegura que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos individuais, alçando-os ao grau de cláusulas pétreas da Constituição.

2.4.2. A Lei nº 7.716/89 - Crimes de Preconceito

A Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, sancionada pelo ex-presidente José

Sarney, disciplina os crimes e respectivas penas resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (artigo 1º).

Editada em consonância com a legislação constitucional, de forma a regulamentar o art. 5º, inc. XLII, da Constituição Federal, a lei é também uma herança do passado escravocrata do país, que durante séculos subjugou escravos africanos e mesmo quando da abolição, libertou-os à própria sorte, sem proporcionar-lhes minimamente igualdade, respeito ou condições materiais que lhes garantissem ascensão econômica e social ou mesmo a sobrevivência de forma adequada e digna.

O artigo 20 estabelece o seguinte:

Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

- § 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:
- I o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;
- II a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;
- III a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.
- § 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Manifesta-se nos parágrafos 2º, 3º e 4º do referido artigo o cuidado, antes mesmo da consolidação da rede mundial de computadores, com a intensificação da penalidade nos casos que envolvam meios de disseminação em massa.

2.4.3. Convenções e Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil

O texto constitucional não se eximiu de contemplar os tratados e convenções internacionais ratificados pelo país, conforme o artigo 5°, § 2°: "Os direitos e garantias

expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.".

O parágrafo 3º do mesmo dispositivo diz ainda que, caso sejam aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos serão equivalentes a emendas constitucionais. Mais uma vez, nota-se a atenção dispendida pelo legislador aos direitos e garantias fundamentais, visto que o referido parágrafo faz alusão tão somente a tratados e convenções sobre direitos humanos, excluindo a possibilidade de textos internacionais que versem sobre outros temas serem incluídos como emendas à Constituição.

Nesse sentido, mostra-se pertinente explicitar de que maneira a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão são tratados por alguns dos pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

2.4.3.1. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi editado, juntamente com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (órgão de apoio da Assembleia Geral das Nações Unidas) no ano de 1966, sendo ambos promulgados no Brasil pelo expresidente Fernando Collor em 6 de julho de 1992, por meio do Decreto nº 592.

Seu preâmbulo de pronto esclarece que todos os direitos ali descritos decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana e aponta a importância de garantir-se a cada ser humano a fruição plena de seus direitos e o dever de respeitar os direitos de seus semelhantes, como uma forma de alcançar-se a justiça, a liberdade e a paz, em suma, o bem comum coletivo.

O artigo 2 trata da proteção contra diversas formas de discriminação, nos seguintes termos:

^{1.} Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma

por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

Observe-se que o texto retro se mostra mais abrangente do que os dispositivos brasileiros, tratando inclusive da proteção contra discriminações em virtude de opiniões políticas e situação econômica e social, por exemplo.

No que tange à liberdade de expressão, o artigo 19 foi elaborado de maneira a protegê-la largamente, preservando, no entanto, a possibilidade de restrição em virtude do respeito aos direitos dos demais:

- 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
- 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
- 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

2.4.3.2. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi adotada no ano de 1965 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e promulgada no Brasil por intermédio do Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969, do ex-presidente Emílio Garrastazu Médici.

O texto retoma aspectos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e demonstra preocupação com políticas governamentais segregacionistas, condenando qualquer diferenciação baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica. Declara de maneira incisiva que seus Estados membros estão "convencidos de que qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, em que, não existe justificação

para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum", bem como que "a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana".

Em seu artigo IV, condena-se a difusão de opiniões discriminatórias e a incitação ao ódio racial:

Os Estados partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:

- a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem técnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento:
- b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar a discriminação racial e que a encorajar e a declara delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades.

2.4.3.3. Convenção Americana sobre Direitos Humanos

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi assinada durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, e promulgada em âmbito nacional pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, do vice-presidente, no exercício da presidência, Itamar Franco.

A exemplo dos acordos que a precederam, a Convenção compromete-se com o respeito ao pleno exercício dos direitos de todos os seres humanos, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (art. 1º). Em complementação, o artigo 11 estabelece que "Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade".

O artigo 13 trata da liberdade de pensamento e de expressão, em termos quase que idênticos aos já apresentados anteriormente a despeito do artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, acrescentando, porém, em seu inciso 5, que "A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência".

3. ESTUDOS DE CASO

3.1. O CASO MAYARA PETRUSO

Em 31 de outubro de 2010, após serem divulgados os resultados finais do segundo turno das eleições presidenciais e confirmada a vitória de Dilma Rousseff, a estudante de Direito Mayara Petruso publicou na rede social Twitter a seguinte frase: "Nordestito (sic) não é gente. Faça um favor a Sp: mate um nordestino afogado!".

A estudante foi então denunciada pelo Ministério Público Federal (MPF/SP) pela prática do crime descrito no art. 20, § 2º da lei 7.716/89, sendo condenada em 2012 à pena privativa de liberdade de um ano, cinco meses e quinze dias de reclusão e pagamento de oito dias multa. A pena privativa de liberdade foi, no entanto, substituída pelo pagamento de multa no valor de um salário mínimo e prestação de serviços comunitários, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Da sentença ainda pende recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça. (Carcará, 2014, p.125)

Na decisão oriunda da ação penal que tramitou perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP (autos nº 0012786-89.2010.403.61.81) a juíza, em síntese, apresentou a tese da defesa²:

Alegações finais da defesa (ff. 598-610) segundo as quais: 4) a acusada não agiu com dolo; 5) houve confissão; 6) é pessoa inexperiente, imatura, ingênua e infantil; 7) não quis ofender; 8) não imaginou que as postagens pudessem ter a repercussão que tiveram; 9) não é preconceituosa; 10) cita precedente do STJ em que houve absolvição por crime semelhante (RESP n. 911183/SC); 11) não pode o juiz influenciar-se pelo discurso do politicamente correto; 12) é necessário dolo específico e 13) subsidiariamente, devem ser consideradas atenuantes ter cooperado com o processo, primariedade e bons antecedentes.

Durante o interrogatório, a ré reconheceu o ato e disse que "Foi uma frase infeliz, não só para os nordestinos, para quem se ofendeu e mal para mim, como pessoa.". Ela

² A sentença completa proferida pela Juíza Mônica Aparecida Bonavina Camargo encontra-se disponível em http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCS/decisoes/2012/120516preconceitomayara.pdf. Acesso em 05/05/2016.

também negou o intuito de causar violência: "Não era pedir para alguém morrer, mas expressar minha indignação. Não queria que alguém morresse."; e afirmou que a ação não foi premeditada nem teve intenção dolosa: "A mensagem foi a única, foi um incidente. Um ato involuntário, sem pensar. Sem pensar, automática. Não tinha noção do que eu tinha feito. Se eu fosse preconceituosa não teria colocado isso na Internet.".

Em sua fundamentação, a magistrada explanou acerca da diferença entre externar uma opinião e praticar discurso de ódio:

E claro que a acusada poderia expor sua ideia política de que as pessoas da Região Norte Nordeste teriam votado na então candidata Dilma Rousseff influenciadas por benefícios sociais; não poderia, porém, sob o aspecto jurídico declarar que nordestinos não são pessoas e que deveriam morrer. Trata-se de situações totalmente diferentes.

A frase postada pela estudante demonstra o discurso de ódio em suas duas esferas: o ataque à dignidade humana, pela afirmação de que os nordestinos não poderiam ser considerados seres humanos; e a incitação à violência real contra aquele grupo, com o pedido para que os mesmos sejam afogados.

Durante a instrução criminal foram apresentadas diversas testemunhas que atestaram que a ré não era preconceituosa e nunca apresentou conduta discriminatória em sua vida social. Ou seja, ainda que rechace tais comportamentos, a estudante deu vazão a sua discordância política por meio de frase extremamente agressiva. Não se pode afirmar que o desejo de Mayara fosse concretamente a morte dos nordestinos, no entanto ela usou desse argumento, possivelmente sem conceber a extensão dessa postura ofensiva. Indo além, ainda que verdadeiramente acreditasse nas palavras que escreveu, será que ela teria a mesma atitude fora do âmbito virtual?

Na visão da juíza, atitudes como a de Mayara servem como uma espécie de gatilho para encorajar pensamentos semelhantes:

Noto, ainda, que a conduta acabou repercutindo na Internet e os comentários que instruem os autos em apenso mostram o quanto um idéia que é latente em nossa sociedade pode ser "incendiada". Mayara não incutiu idéias preconceituosas nas pessoas, mas trouxe à tona o tem que gerou tantos comentários agressivos, supra citados.

Esse episódio é altamente representativo das particularidades apresentadas anteriormente a respeito da Comunicação Mediada pelo Computador. Conforme assinalou a juíza em sentença, a frase foi compartilhada por milhares de usuários da rede social e o fato, após a denúncia, foi noticiado inclusive na mídia internacional. A postagem atingiu incontáveis usuários, desconhecidos de sua autora, sendo por eles disseminada, como declarou a acusada: "Em 3 ou 4 segundos repercutiu. Quando tive noção, fui apagando. (...) Mandei a mensagem para todo mundo, eu não sabia que as pessoas retuitavam, virou uma bola de neve, em segundos tinha milhões de links.". Até os dias de hoje, passados seis anos, e mesmo que a jovem tenha excluído seu perfil na rede social, a imagem com a postagem original continua disponível no universo virtual e é facilmente encontrada por qualquer mecanismo de buscas.

3.2. INJÚRIAS RACIAIS

Em 13 de outubro de 2015, o estudante Diogo Medeiros postou no grupo do Facebook intitulado Vestibulando de Medicina a mensagem: "Não importa quem você é, apenas tenha certeza que você pode ser quem deseja. Basta acreditar em seu Potencial!! Boa sorte pra quem fará o ENEM Deus é com todos

Não importa quem voce é, apenas tenha certeza que você pode ser quem deseja. Basta acreditar em seu Potencial!!

Boa Sorte pra quem fará o ENEM Deus é com todos voces!

| White designal, Diegor Paradéris pels sous conquista e multo sociesso D o coc

Figura 1: Foto e comentários publicados em grupo de estudantes no Facebook. Fonte: R7 Notícias - acesado em 09/05/2016 - http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/estudante-de-medicina-vai-a-policia-apos-ser-alvo-de-racismo-em-rede-social-22102015

vocês!". A mensagem era acompanhada de uma foto em que Diogo, negro, usava o agasalho da Universidade de Buenos Aires - Argentina, na qual havia sido aprovado para o curso de Medicina, após anos de tentativas³. O que era para ser uma

³<http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/estudante-de-medicina-vai-a-policia-apos-ser-alvo-de-racismo-em-rede-social-22102015>. Acesso em 09/05/2016.

tentativa de incentivo aos demais vestibulandos acabou por se transformar em um pretexto para que o jovem fosse mais uma vítima de injúrias raciais. Um grupo de participantes do grupo passou a proferir comentários com frases racistas, tais como: "Um negro, pera aí que vou buscar o chicote!"; "Certamente roubou esse iPhone e essa camiseta"; "Manda um salve aí para os malucos de cela !!"; "ué, não sabia que negro podia ser médico, quem se arriscaria em uma consulta?"; "só porque o cara é feio e da cor de fita isolante ele não pode ser feliz?"⁴.

No mesmo mês, caso semelhante ocorreu em outro grupo destinado a estudantes. A estudante Carla Gomes participava do grupo virtual denominado Graduação da Depressão e, ao comentar em uma publicação que considerou preconceituosa, demonstrando sua discordância, foi atacada com novas ofensivas discriminatórias. Algumas das frases diziam: "macaca com cor de encardido n entra", "mas pq ela tava aqui atras de estudo achei q preto n precisava estudar por causa das cotas", e até "ABORTA vagabunda a criança merece isso", em referência à gestação da jovem. Um dos agressores inclusive, dizendo-se estudante de Direito, tranquilizava os demais participantes quanto às consequências dos atos criminosos: "a ação é

privada, a decadência dá em seis meses, a quebra de sigilo demora mais que isso, o único problema está no print, se for registrado, apaga tudo que tiver dela, já era, sou estudante de direito."⁵.



Figura 2: Comentários discriminatórios endereçados a Clara Gomes. Fonte: Pragmatismo Político - acessado em 09/05/2016 - http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/10/ofensas-racistas-e-machistas-contra-estudante-gravida-superam-todos-os-limites.html

⁴<<u>http://www.revistaforum.com.br/2015/10/17/vestibulando-de-medicina-e-alvo-de-racismo-nas-redes/</u>>. Acesso em 09/05/2016.

⁵ < http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/10/ofensas-racistas-e-machistas-contra-estudante-gravida-superam-todos-os-limites>. Acesso em 09/05/2016.

Em meados do mesmo ano de 2015 mulheres famosas foram vítimas de ataques racistas orquestrados por meio da rede social Facebook. O grupo (investigações indicam que a mesma organização foi responsável por todos os episódios) iniciou suas ações iornalista com а apresentadora Maria Júlia Coutinho e, para tanto, escolheu o dia 03 de julho, considerado Dia Nacional de Combate à Discriminação Racial. Os internautas postaram comentários racistas de maneira sistemática em



Figura 3: Comentários racistas direcionados à jornalista Maria Júlia Coutinho. Fonte: Veja – acessado em 09/05/2016 - http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/equipe-do-jn-defende-maria-julia-coutinho-de-comentarios-racistas

uma foto de Maria Júlia, publicada na página oficial do Jornal Nacional, onde ela apresenta as informações climáticas⁶.

Após essa primeira ocorrência, o próximo alvo foi a atriz Taís Araújo, no final do mês de outubro, com comentários feitos em uma foto postada por ela em seu perfil na rede social. mesma onda discriminatória continuou e, cerca de um mês depois, a atingida foi a também atriz Cris Viana. Posteriormente. início de no dezembro, a atriz Sheron Menezes recebeu novas agressões.



Figura 4: Agressões a Maria Júlia Coutinho. Fonte: Observatório Feminino - acessado em 09/05/2016 http://observatoriofeminino.blog.br/variedades/o-brasil-e-a-curiosa-crise-dos-515-anos/#.VzEXYdIrLIU

-

⁶ < http://www.revistaforum.com.br/2015/07/03/apresentadora-maria-julia-coutinho-e-vitima-de-racismo12/>. Acesso em 10/05/2016.



Figura 5: "Piadas Racistas". Fonte: acessado em 09.05/2016 http://oenapop.virgula.uol.com.br/2015/07.03/87324-maria-julia-coutinho-do-jn-sofre-racismo-na-internet/

Todas as frases seguiam а mesma linha, alusões à com escravidão. às raciais cotas е referências a termos, historicamente, ligados ao racismo, como o fato de chamá-las "macacas". Para Taís Araújo, por exemplo, foram escritas frases como "Já voltou da senzala?", "pensava que o facebook era pra humanos não pra macacos" e "Limda com M de banana"7. Após a atriz oferecer representação judicial, iniciaramse as investigações pela Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática do Rio de Janeiro/RJ. tendo cumpridos, em 16 de março de 2016,

diversos mandados de prisão e busca e apreensão em diferentes Estados⁸.

Insta observar que, enquanto os já citados Siegried Ellwanger e Mayara Petruso foram julgados pelo crime de Racismo, nos termos da lei 7.716/89, os atos aqui descritos se enquadram no crime de Injúria Racial, previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal, assim descrito:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 3° Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa.

O Conselho Nacional de Justiça diferencia os dois crimes na medida em que "(...) a

⁷ < http://www.revistaforum.com.br/2015/11/01/tais-araujo-e-vitima-de-ataques-racistas-na-internet/>. Acesso em 10/05/2016.

⁸ < http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/03/policia-faz-operacao-para-prender-suspeitos-de-ataque-racista-contra-tais-araujo.html>. Acesso em 10/05/2016.

injúria racial consiste em ofender a honra de alguém valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, o crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça."⁹.

A ação penal também se distingue, uma vez que o processo por crime de Injúria Racial se procede mediante representação do ofendido (art. 145, parágrafo único, do Código Penal), sendo, portanto, uma Ação Penal Pública Condicionada à Representação. Já no caso de Racismo, segundo o CNJ, a legitimidade para o oferecimento da denúncia é exclusiva do Ministério Público, por tratar-se de uma Ação Penal Pública Incondicionada.

Diferença essencial entre as duas tipificações penais é que a prática de Racismo, por força do artigo 5º, XLII, é crime inafiançável e imprescritível, enquanto a Injúria não comporta essa previsão. No entanto, o julgamento do Superior Tribunal de Justiça que apreciou o Agravo em Recurso Especial nº 686.965 - DF (2015/0082290-3), publicado em 18 de junho de 2015, criou precedente ao reconhecer a imprescritibilidade do crime de Injúria Racial proferida por meio da rede mundial de computadores pelo jornalista Paulo Henrique Amorim contra o também jornalista Heraldo Pereira.

No ano de 2009, Amorim publicou em seu blog na internet que Heraldo seria um "negro de alma branca" e que este "não conseguiu revelar nenhum atributo para fazer tanto sucesso, além de ser negro e de origem humilde". O ofendido ofereceu representação junto ao Ministério Público, que apresentou denúncia pelo crime de Racismo, o qual foi alterado pelo magistrado de Primeira Instância para Injúria Racial. O juiz, no entanto, considerou que houve a ocorrência da decadência, pois a representação teria sido ofertada após o encerramento do prazo legal. Em Segunda Instância houve o afastamento da alegação de decadência e a condenação do réu. Apresentados embargos infringentes pelo réu, ainda em Segunda Instância, manteve-se o afastamento da decadência, porém verificou-se que havia operado a prescrição da punibilidade pelo crime de Injúria ¹⁰.

¹⁰< http://www.conjur.com.br/2015-out-16/paulo-henrique-amorim-condenado-injuria-heraldo-pereira>. Acesso em 11/05/2016

-

⁹ < http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79571-conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial >. Acesso em 11/05/2016

O julgamento do Agravo em Recurso Especial oferecido perante o Superior Tribunal de Justiça considerou correta a tipificação penal de Injúria Racial, assim como o afastamento da decadência. No que concerne à prescrição, entretanto, o relator do processo, Desembargador Convocado Ministro Ericson Maranho, citando o jurista Celso Lafer, avaliou que ambos os crimes advém de postura preconceituosa e discriminatória, com o condão de perpetuar a desigualdade e a intolerância e, portanto, a imprescritibilidade deveria estender-se à Injúria Racial. Em seu voto, que foi acompanhado pelos Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro, Maranho afirmou que¹¹:

A Lei n. 7.716/89 define como criminosa a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A prática de racismo, portanto, constitui crime previsto em lei e sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). O mesmo tratamento, tenho para mim, deve ser dado ao delito de injúria racial. Este crime, por também traduzir preconceito de cor, atitude que conspira no sentido da segregação, veio a somar-se àqueles outros, definidos na Lei 7.716/89, cujo rol não é taxativo.

3.3. HOMOFOBIA E TRANSFOBIA

No dia 18 de fevereiro de 2016 foi publicada matéria no portal de notícias online G1 com o título "Lei veta material sobre 'diversidade sexual' em escolas de Nova Iguaçu". A notícia tratava a respeito de lei publicada pelo prefeito de Nova Iguaçu – RJ, a qual proibia, nas escolas da rede pública da cidade, a "distribuição, exposição e divulgação de livros, publicações, cartazes, filmes, vídeos, faixas ou qualquer tipo de material, didático ou paradidático, contendo orientações sobre a diversidade sexual". Esclarecia ainda a reportagem que fora vetada parte do texto original que considerava que o material proibido seria aquele com "orientações sobre a prática de homoafetividade, de combate à homofobia, de direitos de homossexuais, da desconstrução da heteronormatividade ou qualquer assunto correlato" 12.

_

¹¹ A decisão monocromática e o acórdão estão disponíveis, respectivamente, em http://s.conjur.com.br/dl/monocratica-paulo-henrique-amorim.pdf> e em http://s.conjur.com.br/dl/acordao-stj-paulo-henrique-amorim.pdf>. Acesso em 11/05/2016

¹² < http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/02/lei-veta-material-sobre-diversidade-sexual-em-escolas-de-nova-iguacu-rj.html>. Acesso em 11/05/2016.

O assunto é extremamente polêmico e, enquanto alguns discutiram seus pontos de vista, contrários e favoráveis, com o respeito devido, para outros a reportagem foi o suficiente para que externassem intolerância pura e simplesmente. Um usuário escreveu: "Homossexualismo deve ser ensinado as crianças na matéria de ciência, explicando que é uma doença, desvio de personalidade e comportamento", ao que foi respondido por outro "já disse que não é uma doença. é um pecado, uma abominação, é só ler na bíblia!!!". Um terceiro chegou ao ponto de relacionar a homossexualidade com pedofilia: "Parabéns prefeitura. Todo boiola é pedhofilo (sic)". Outro disse: "Que bom que essa safadeza foi eliminada de mais um município..".

Se com a homossexualidade as reações são essas, quanto a pauta é transexualidade as atitudes são ainda mais extremadas. Em seus vídeos disponíveis no YouTube, Amanda Guimarães, a Mandy Candy, fala principalmente sobre suas experiências como mulher transexual (ela nasceu com o sexo biológico masculino e em 2012 passou pela cirurgia de



Figura 6: Mensagens recebidas pela youtuber Mandy Candy. Fonte: Facebook - acessado em 11/05/2016 - https://www.facebook.com/mandycandyoficial/photos/a.561813610535409.1073741825.224865337563573/1094582687258498/?type=3&theater

redesignação sexual). Em publicação no seu perfil do Facebook em 12 de abril de 2016, a youtuber denunciou algumas das declarações de ódio que recebe constantemente.

As mensagens beiram a ameaças e chocam pela violência gratuita. No texto que acompanhou a imagem ela escreveu, como que num desabafo¹³:

Esses são somente alguns das mais de mil mensagens de ódio que recebi nos últimos 2 dias. O motivo? Fiz um vídeo contando como era minha vida antes de realizar a cirurgia de redesignação sexual. Contei como me sentia, o quanto era angustiante para mim me olhar no espelho e não conseguir me enxergar. Contei sobre as vezes que pensei em suicídio. Contei sobre as diversas manas que acabam morrendo por não conseguirem a cirurgia pelo SUS e ter que apelar para médicos clandestinos. E essa é a resposta da população de "bem" Brasileira. Infelizmente eles tem muito o que aprender sobre o próximo. Aprender a ter empatia e respeito, aprender a amar.

A discriminação resultante de identidade de gênero e orientação sexual não está tipificada na legislação penal brasileira, e a discussão acerca da inclusão desse tipo penal encontra entraves nos setores mais conservadores, tanto na sociedade civil quanto no meio político. Foi sob esse argumento que em agosto de 2014 o Supremo Tribunal Federal rejeitou por unanimidade a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra o deputado federal Marco Feliciano, que em 30 de março de 2011 publicou em sua conta na rede social Twitter que "a podridão dos sentimentos dos homoafetivos leva ao ódio, ao crime, à rejeição". O MPF postulava a condenação de Feliciano pelo crime previsto no artigo 20, da Lei 7.716/89, porém os Ministros ponderaram que, embora a declaração tenha sido reprovável, a inexistência de expressa previsão legislativa afrontava o Princípio da Legalidade e impossibilitava a abertura de processo penal, observando que o ato não poderia ser enquadrado como discriminação de raça¹⁴.

A respeito da punição ao racismo como decorrência dos objetivos constitucionais, combinada com a necessidade de amparar outras categorias minoritárias, José Emílio Medauar Ommati avalia que:

¹³https://www.facebook.com/mandycandyoficial/photos/a.561813610535409.1073741825.22486533756357
https://www.facebook.com/mandycandyoficial/photos/a.561813610535409.1073741825.22486533756357
https://www.facebook.com/mandycandyoficial/photos/a.561813610535409.1073741825.22486533756357
https://www.facebook.com/mandycandyoficial/photos/a.561813610535409.1073741825.22486533756357
<a href="https://www.facebook.com/mandycandyoficial/photos/a.561813610535409.1073741825.22486533756357
<a href="https://www.facebook.com/mandycandyoficial/photos/a.56181361053756357
<a href="https://www.facebook.com/mandycandyoficial/photos/a.56181767
<a href="https://www.facebook.com/mandycandyoficial/photos/a.5618767
<a href="https://www.facebook.com/mandyca

¹⁴<http://www.conjur.com.br/2014-ago-12/stf-rejeita-denuncia-feliciano-homofobia>. Acesso em 12/05/2016.

(...) a nossa Constituição é fruto e herdeira (...) também das perversidades que praticamos historicamente contra os negros, mulheres, homossexuais, e outras categorias de pessoas. (...) não somos intolerantes apenas contra negros, mas também em relação a judeus, mulheres, homossexuais, dentre outras categorias mais fracas que merecem a proteção constitucional e legal. (OMMATI, 2014, p. 09)

O Projeto de Lei Complementar nº 122 (PLC 122), que tinha o objetivo de alterar a Lei nº 7.716/89, o Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para o fim de definir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, foi arquivado no Senado Federal no início de 2015, após tramitar por duas legislações sem aprovação.

3.4. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Como estuprar uma Tópicos recentes eu não vou parar mulher na escola: Um Como estuprar uma mulher na escola: Um guia passo-a-passo para o MENOR guia passo-a-passo para o Como estuprar mulheres em festas e baladas: Um guia passo-a-passo Estuprar lésbicas é uma questão de honra, MENOR gloria e bem estar social. Como estuprar mulheres em Universidades: (5) julho 27, 2015 Seral Mulheres na área de TI: Administrando rolas A adolescência é marcante na vida da mulher, onde ela começa a utilizar maquiagem e a e gerenciando caralhos se vestir como uma vagabunda. A única maneira de corrigir esta conduta imoral é Judeus do Facebook a mando de estuprando violentamente a vadia, de maneira a traumatiza-la para o resto da vida. esquerdistas proibem o compartilhamento Quanto mais cedo você estupra a mulher, menor a probabilidade dela se contaminar com HIV como também menor a probabilidade dela se engravidar ou 'sujar a boceta' com um Mulheres adoram marginais e vagabundos marginal.

Figura 7: Título de uma das publicações do blog Tio Astolfo. Fonte: Último segundo. Acessado em 17/05/2016. Disponível em http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2015-07-27/blog-da-passo-a-passo-de-como-estuprar-mulheres-em-baladas-e-escolas.html

Em meados do ano de 2015 o Ministério Público de Estado de São Paulo e a Polícia Federal iniciaram investigações sobre o blog autodenominado "Tio Astolfo", em virtude do conteúdo altamente misógino, depreciativo e de incitação ao estupro, pedofilia e à violência contra a mulher. A página, que estava hospedada num servidor da Malásia para dificultar o rastreamento e atualmente encontra-se desativada, continha textos intitulados "Estuprar lésbicas é uma questão de honra, glória e bem estar social",

"Colocando mulheres (seres inferiores) em seu devido lugar" e "Mulheres que usam anticoncepcional são vagabundas", por exemplo.¹⁵

Uma das publicações, sob a chamada "Como estuprar mulheres em festas e baladas: Um guia passo-a-passo", afirmava: "Toda mulher que frequenta baladas está pedindo para ser violentamente estuprada, é uma mulher imoral que precisa ter seu comportamento corrigido por homens brancos e dignos, homens como nós". Entre os "ensinamentos" do guia estavam: escolher mulheres sozinhas e alcoolizadas, usar uma máscara e trocar de roupa para simular um assalto e levar a vítima para um lugar deserto e isolado para então estupra-la, momento em que, segundo o autor, o homem iria "se transformar". Em outro texto, "Mulheres são animais semi-racionais", o objetivo era ensinar a manipular as emoções femininas, equiparadas pelo autor aos instintos animais.

¹⁵ < http://oglobo.globo.com/sociedade/blog-que-da-passo-passo-de-como-estuprar-mulheres-denunciado-ao-ministerio-publico-16977014>. Acesso em 17/05/2016.

¹⁶ < http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2015-07-27/blog-da-passo-a-passo-de-como-estuprar-mulheres-embaladas-e-escolas.html>. Acesso em 17/05/2016.

4. MECANISMOS DE COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO

Os exemplos descritos no capítulo anterior representam os chamados crimes virtuais comuns, considerados pela CPI dos Crimes Cibernéticos da Câmara dos Deputados como "aqueles em que os dispositivos computacionais são utilizados apenas como instrumento para a realização de um delito já tipificado pela lei penal, constituindose em apenas mais um meio de execução desses delitos"¹⁷. Há que se considerar, entretanto, que o uso da internet torna a disseminação da prática criminosa muito mais abrangente, rápida e, em última instância, eficaz. Os casos aqui mostrados são tão somente uma ínfima parcela de todas as ocorrências de discurso de ódio que assolam a rede mundial de computadores diariamente. O combate de forma incisiva se mostra necessário e urgente, pois como alertou a historiadora Mary Del Priore em entrevista acercado do blog Tio Astolfo: "Pequenas violências devem merecer tanta atenção quanto as grandes. Mesmo porque elas são o pavio com que se acende a bomba que mais tarde vai explodir, na forma de violência física e até de morte" 18.

4.1. PROJETO DO APLICATIVO MONITOR DE DIREITOS HUMANOS

O aplicativo Monitor de Direitos Humanos foi desenvolvido pelo Laboratório de Estudos em Imagem e Cibercultura da Universidade Federal do Espírito Santo, a pedido do Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos (o qual foi incorporado ao Ministério da Justiça em maio de 2016, dando origem ao Ministério da Justiça e Cidadania), e sua disponibilização para o público estava prevista para o mês de novembro de 2015.

A proposta da ferramenta é monitorar as principais redes sociais (Facebook, Twitter e Instagram) buscando, por meio de palavras-chave, manifestações online positivas e negativas, referentes aos principais grupos alvo da política de proteção aos direitos

¹⁷ Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Crimes Cibernéticos, disponível em . Acesso em 17/05/2016.

¹⁸<http://oglobo.globo.com/sociedade/blog-que-da-passo-passo-de-como-estuprar-mulheres-denunciado-ao-ministerio-publico-16977014>. Acesso em 17/05/2016.

humanos: mulheres, indígenas, população LGBT e negros. De acordo com Fábio Gouveia, um de seus idealizadores, o objetivo maior do aplicativo é a identificação dos grupos de risco e das regiões de onde partem os ataques, como forma de orientar as políticas públicas de educação e conscientização e a proteção às vítimas¹⁹.

Não é intenção do projeto, segundo o Ministério, o monitoramento e a identificação dos agressores, uma vez que a investigação dos crimes de ódio ocorre somente a partir de denúncias efetivas junto aos canais Disque 100 e Humaniza Redes²⁰.

4.2. PACTO PELO ENFRENTAMENTO ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PELA INTERNET

O Pacto pelo Enfrentamento às Violações de Direitos Humanos na Internet foi lançado em abril de 2015 numa iniciativa conjunta da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República com a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria de Políticas para as Mulheres, o Ministério da Justiça, o Ministério da Educação e o Ministério das Comunicações. Apoiaram também a iniciativa as grandes empresas provedoras de internet no país, Google, Facebook e Twitter, e o Comitê Gestor da Internet no Brasil, órgão composto por representantes dos setores governamental e empresarial, do terceiro setor e da comunidade acadêmica, com o objetivo de, entre outros, estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da internet no Brasil e propor normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades na internet.

Na cerimônia de lançamento a Ministra Ideli Salvatti, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, afirmou que "Temos o direito de liberdade de expressão e manifestação plena, mas com respeito ao outro e respeito à lei, que precisa ser garantida tanto no meio online quanto no offline"²¹. Segundo informações da Secretaria, o Pacto sustenta-se em três eixos: *Educação*, por meio de ações de promoção de um ambiente virtual livre de violações, com acesso seguro e responsável, bem como distribuição de material educativo pelo Ministério da Educação; *Prevenção*, pela divulgação de dicas de segurança aos usuários de Internet; e *Enfrentamento*, com a

²⁰ < http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/aplicativo-acompanhara-temas-de-direitos-humanos-na-internet >. Acesso em 20/05/2016.

¹⁹ < http://www.dw.com/pt/aplicativo-d%C3%A1-poder-a-v%C3%ADtimas-de-ofensas-virtuais/a-18829069 >. Acesso em 20/05/2016.

²¹ < http://www.sdh.gov.br/noticias/2015/marco/ministra-ideli-salvatti-destaca-respeito-aos-direitos-humanos-como-principio-da-liberdade-de-expressao-na-internet >. Acesso em 20/05/2016.

criação de canais para recebimento de denúncias de violação aos direitos humanos, a serem encaminhadas às autoridades competentes.

Uma das vias responsáveis pela aplicação concreta dessas três frentes é o Humaniza Redes, composto de site (www.humanizaredes.gov.br), perfis no Facebook e Twitter e até um número de Whatsapp (61 9304-0021). No site estão disponibilizados canais para que o usuário denuncie tanto violações ocorridas pela internet quanto as que se deram fora do meio virtual.

No menu referente às violações online o cidadão encontra um espaço para fornecer o endereço da página da internet onde ocorreu a infração e, caso queira, pode fazer um comentário a respeito, e as ocorrências são divididas em nove categorias, com suas respectivas explicações, a seguir transcritas:

Violação ou Discriminação contra Mulheres — Material escrito, imagens ou qualquer outro tipo de representação de ideias ou teorias que promovam e/ou incitem o ódio (misoginia), a discriminação ou violência contra qualquer pessoa por razões de gênero — incluindo seu sexo biológico, orientação sexual e sua identidade de gênero. No Brasil, a Constituição Federal e a legislação penal punem qualquer discriminação ou prática atentatória aos Direitos Humanos e lesiva ao interesse da sociedade. Também, a lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) protege as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, tais como: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Estas formas de violência podem ser praticadas, compartilhadas, incitadas ou difundidas pela internet.

Homofobia – As leis penais em vigor no Brasil ainda não prevêem o crime de homofobia, em que pese a Constituição Federal de 1988 determinar que Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação - Art. 3º, XLI e ainda que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais - Art. 5º, XLI Sendo assim, de acordo com o mandamento constitucional e entendendo ser esta prática atentatória aos Direitos Humanos e lesiva ao interesse da sociedade, a SaferNet Brasil rastreará as denúncias recebidas e as encaminhará para as instituições pertinentes.

Xenofobia - Material escrito, imagens ou qualquer outro tipo de representação de idéias ou teorias que promovam e/ou incitem o ódio, a discriminação ou violência contra

qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos, baseado na raça, cor, religião, descendência ou origem étnica ou nacional.

Intolerância Religiosa - Material escrito, imagens ou qualquer outro tipo de representação de ideias ou teorias que promovam e/ou incitem o ódio, a discriminação ou violência contra qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos, baseado na raça, cor, religião, descendência ou origem étnica ou nacional.

Pornografia Infantil - Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais - Art. 2 alínea c do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000 e Ratificado pelo Brasil através do DECRETO Nº 5.007, DE 8 DE MARÇO DE 2004. A legislação brasileira em vigor tipifica como crime a conduta de *Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente - Art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

Racismo - Material escrito, imagens ou qualquer outro tipo de representação de idéias ou teorias que promovam e/ou incitem o ódio, a discriminação ou violência contra qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos, baseado na raça, cor, religião, descendência ou origem étnica ou nacional.

Apologia e Incitação a Crimes contra a Vida - Qualquer tipo de conteúdo publicado na internet que promova, incite ou faça apologia a violência contra seres humanos.

Neonazismo - Publicação de qualquer natureza, utilizando-se da internet, para distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. - Artigo 20, § 1 da Lei 7.716/1989.

Tráfico de Pessoas - O tráfico de pessoas para exploração sexual entre estados brasileiros ou para fora do país é crime. As pessoas são aliciadas com a falsa proposta de um futuro melhor, mas encontram uma realidade em que seus documentos podem ser retidos, são aprisionadas, obrigadas a fazer o que não querem, induzidas ao consumo de drogas ou contraírem dívidas que não podem pagar. Homens, mulheres e crianças,

independentemente da opção sexual podem ser vítimas. O tráfico de pessoas para a exploração do trabalho se configura também com base em falsas promessas de emprego, contratação de emprego em condições diversas das que são encontradas pelas vítimas, que acabam se endividando e se tornando verdadeiras escravas dos patrões. No tráfico de órgãos as quadrilhas organizadas compram e vendem órgãos como rins e córneas aproveitando-se da necessidade econômica da vítima e obtendo altos lucros com este tipo de comércio clandestino.

Há ainda um link para o canal de ajuda Helpline, da organização SaferNert Brasil, que conta com psicólogos e um grupo de apoio que oferecem informação sobre uso seguro da internet e orientação para as pessoas que foram vítimas de violência online.

Na seção referente às transgressões ocorridas fora do universo virtual, as denúncias são categorizadas em: Violações contra crianças e adolescente; Violações contra pessoas LGBT; Violações contra a pessoa com deficiência; Violações contra pessoas em restrição de liberdade; Violações contra pessoas em situação de rua; Violações contra pessoa idosa; e Outras Violações, todas contendo também os esclarecimentos concernentes.

Após o recebimento e análise das denúncias, elas são encaminhas ao órgão pertinente: Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, Ouvidoria da Igualdade Racial ou Ouvidoria da Mulher.

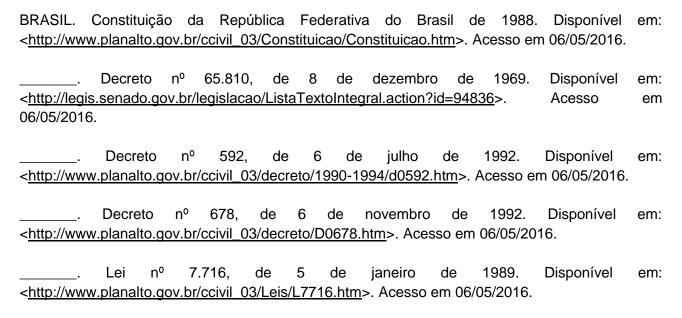
5. CONCLUSÃO

A partir do presente trabalho conclui-se, inicialmente, que o discurso de ódio caracteriza abuso de direito fundamental, e como tal, não pode encontrar amparo na proteção à liberdade de expressão, uma vez que fere a dignidade humana, preceito fundamental de existência e validade de todos os direitos fundamentais. Na extrema contramão da liberdade, da igualdade e da dignidade, o discurso de ódio busca retirar dos grupos atingidos qualquer possibilidade de representatividade, seja social, política ou cultural, bem como instigar o ataque a bens jurídicos de extrema relevância para o nosso ordenamento, como a honra, a integridade física e mesmo a vida. A tolerância com o discurso de ódio é, portanto, incompatível com o espírito da nossa Constituição e do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se também que o discurso de ódio na internet representa um espelho das relações sociais existentes no mundo presencial e, como tal, deve ser urgentemente combatido. A Constituição Federal de 1988 rechaça, de maneira acertada, a censura prévia, porém garante a aplicação das devidas sanções, tanto civis quanto penais, para aqueles que ofenderem bens juridicamente tutelados. No que diz respeito especificamente à internet, as iniciativas recentes do governo federal, ainda que demonstrem o reconhecimento do tema, mostram-se insuficientes diante do avanço progressivo das ocorrências. O aplicativo Monitor de Direitos Humanos não foi, até o presente momento, disponibilizado para o público, e o site Humaniza Redes deveria receber uma divulgação mais ampla e maciça, a fim de que alcançasse uma parcela maior da sociedade, uma vez que a punição a esse tipo de crime depende principalmente da apuração de denúncias..

Considera-se por fim que, aliado à educação e conscientização da população, é necessário um debate legislativo que objetive ampliar as tipificações penais referentes à discriminação, a fim de que a proteção a todos os grupos minoritários e os princípios da igualdade e da dignidade sejam efetivamente cumpridos, conforme finalidade principal do legislador constitucional originário.

6. REFERÊNCIAS



CARCARA, Thiago Anastácio. Discurso de ódio no Brasil: elementos de ódio na sociedade e sua compreensão jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CHEQUER, Claudio. A liberdade expressão como direito fundamental preferencial prima face (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CONRADO, Rômulo Moreira. A vedação ao discurso do ódio na Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/24047/a-vedacao-ao-discurso-do-odio-na-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 03/05/2016.

FIORIN, José Luiz. Elementos de análise do discurso. 2ª edição – São Paulo: Contexto, 1990.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 3ª edição – São Paulo: Atlas, 2011.

MEYER- PFLUG, Samantha Ribeiro; CARCARA, Thiago Anastácio. Discurso do ódio e Democracia: participação das minorias na busca pela tolerância. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e04c14a66e1b2746>. Acesso em 28/04/2016.

NUNES, Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3ª edição – São Paulo: Saraiva. 2010.

OMMATI, José Emílio Medauar. Liberdade de expressão e discurso do ódio na Constituição de 1988. 2ª edição – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

RECUERO, Raquel. A conversação em rede: comunicação mediada pelo computador e redes sociais na internet. Porto Alegre: Sulina, 2012.

SILVA, Alexandre Assunção e. Liberdade de expressão e crimes de opinião. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARTDT, Carlise Kolbe. Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira.

Disponível em: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/05_rev14_445-468_- rosane leal da silva - scielo.pdf>. Acesso em 28/04/2016.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológios. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.